

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracaju, Sexta-feira, 19 de Novembro de 1937 — NUM. 1.057

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACORDÃO N. 154

Vistos estes autos, etc. :

O farmaceutico Marcos Ferreira, diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", da cidade de Anapolis, foi eleito prefeito do município, cargo no qual foi empossado, vinha exercendo cumulativamente os cargos em apreço, quando, por decreto de 19 de Fevereiro de 1936, o Governador do Estado nomeou o dr. Manoel dos Santos Aguiar para exercer interinamente o cargo de diretor do dito Grupo Escolar, com a seguinte motivação: "enquanto estiver afastado do referido cargo o serventuario efetivo". Contra este ato do Chefe do Executivo Estadual, aquele farmaceutico requer a esta Corte de Apelação um mandado de segurança, com fundamento no art. 113 n. 33 da Constituição Federal, e 1º da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, alegando:

que não se afastou, mas foi afastado ilegalmente do cargo de diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", pelo decreto de 19 de Fevereiro, do Governador do Estado;

que, nesse cargo sempre estava e permaneceu até o dia 21 de Fevereiro, ou seja dois dias depois de expedido o referido decreto;

que não ha incompatibilidade para o exercício cumulativo dos cargos de prefeito municipal de Anapolis e de diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso";

que a Constituição Federal e a do Estado, que vedam as acumulações, permitem-nos, entretanto, nesta exceção: — *cargos do magisterio e tecnicos-científicos, havendo compatibilidade dos horários de serviço;*

que nos termos do art. 29, do decreto n. 25, de 3 de Fevereiro de 1931, que dá novo regulamento à Instrução Primaria do Estado, o cargo de diretor do Grupo Escolar é essencialmente tecnico-científico e também do magisterio, pelo que o seu detentor pode acúmular com outro cargo;

que os horários de serviço na Prefeitura Municipal de Anapolis e no Grupo Escolar "Fausto Cardoso" são perfeitamente compatíveis, pois funciona o Grupo pela manhã, de acordo com o estabelecido no Regulamento e o expediente da Prefeitura é á tarde, das 13 ás 17 horas;

que impede o exercício desse cargo, retirar-lhe as funções, dar-lhe substituto, privar-lhe dos vencimentos, é féri-lo em direito certo e incontestável.

Em consequencia, pretende a concessão do mandado de segurança com os seguintes efeitos: para que possa voltar ás funções do cargo de diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", receber os vencimentos que, pelo menos, tem direito, restituindo-se-lhe integralmente a situação de que foi despojado" (petição de folhas 2 a 13).

Ouvido o Chefe do Poder Executivo, informou este que a nomeação do dr. Manoel dos Santos Aguiar para exercer, interinamente, o cargo de diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", da cidade de Anapolis, enquanto estiver afastado do referido cargo o serventuario efetivo, que ora exerce as atribuições de prefeito da mencionada cidade, foi feita em face do art. 172 da Constituição da Republica, de 16 de Julho de 1934, o qual veda expressamente as acumulações remuneradas, sendo ainda contrárias estas ao regime republicano, excetuados os casos previstos no § 1º do mencionado art. 172 da sobredita Constituição Nacional, vigente (ofício de fls. 29).

O sr. dr. procurador geral do Estado opinou pela denegação do mandado requerido, porque não sendo o imetrante, na qualidade de diretor do Grupo Escolar, professor especializado em ciências práticas ou aplicadas, porém não bôrocrata, encarregado de administrar uma repartição de ensino no meio social sergipano, não ha como considerá-lo agente tecnico-científico, para o fim de poder acúmular vencimentos e cargos em face do art. 172, § 1º, da nova Constituição da Republica; que, além do mais, o pedido não é certo nem incontestável (parecer de fls. 14 a 28).

O que tudo devidamente examinado:

Resulta das informações prestadas pelo Chefe do Executivo Estadual, constantes do ofício de fls. 29, bem como dos termos do decreto impugnado, de 19 de Fevereiro de 1936 (fls. 17), que o imetrante foi afastado das funções do cargo de diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", da cidade de Anapolis, por estar exercendo essas funções cumulativamente com as de prefeito da mencionada cidade, em desacordo com o preceito do art. 172 da Constituição da Republica, que veda as acumulações remuneradas. Trata-se no caso, de um afastamento temporário — enquanto o imetrante estiver exercendo o mandato de prefeito. Alega, porém, o imetrante que não ha incompatibilidade para o exercício cumulativo desses cargos, em face das leis que regem a especie.

O que cumpre, pois, verificar, é se o imetrante tem o direito de exercer, enquanto for prefeito, o cargo administrativo de que é titular.

A regra do nosso direito é a não acumulação de cargos públicos. Isto foi estabelecido em a nossa legislação desde o antigo regimen. É um princípio constitucional da União, cujo respeito é imposto aos Estados e aos Municípios. A principal razão de ser da proibição da acumulação de empregos e ofícios, está consignada no decreto imperial de 18 de Junho de 1822 — porque dessa acumulação resulta "manifesto dano e prejuízo á administração publica e ás partes interessadas, por não poder de modo ordinario um empregado ou funcionario publico cumprir as funções e as incumbências de que é duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses empregos e ofícios." (J. Barbalho — Comentários á Constituição Federal Brasileira, pag. 339).

Em face de tal princípio, que foi consignado na Constituição Federal de 1891 (art. 73), a União, os Estados e os Municípios não podiam permitir a acumulação remunerada de cargos públicos, cuja criação e manutenção lhe pertencessem. Leis ordinarias posteriores foram decretadas no sentido de atenuar o rigor constante daquele preceito constitucional, facultando "o exercício simultâneo de serviços publicos compreendidos por sua natureza no desempenho da mesma função de ordem profissional, científica ou técnica (leis ns. 28, de 8 de Janeiro e 44, B, de 2 de Junho de 1892). Mas os nossos Tribunais, em vários casos, declararam essas leis inconstitucionais sob o fundamento de que o princípio consagrado no citado preceito constitucional, "era de caráter absoluto, compreendido de toda e qualquer acumulação de remunerações, fosse de cargos federal, estadual ou municipal, revestisse o estipêndio da modalidade que revestisse".

Com a Constituição de 16 de Julho de 1934, o princípio que vem de ser exposto sofreu uma limitação.

Permite este nosso estatuto básico, o exercício cumulativo dos cargos do magisterio e técnico-científicos, ainda que por funcionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço (art. 172, § 1º).

Em face da legislação do Estado, o diretor de Grupo Escolar exerce cargo do magisterio. Com efeito, consonte o decreto numero 25, de 3 de Fevereiro de 1931, que deu novo regulamento à Instrução Primaria do Estado, os diretores de grupos escolares "sao agentes tecnicos e administrativos em suas repartições, competindo-lhes as mesmas obrigações dos inspetores e professores. no tocante á ordem, á disciplina escolar e execução do programa, e mais:

a) comparecer diariamente, 15 minutos pelo menos, antes do trabalho;

b) assistir frequentemente ás aulas, esforçando-se por obter a melhor prática pedagógica;

c) providenciar para a substituição das professoras faltantes, ou substitui-las em pessoa, pois que um grupo é uma escola em que cada classe é regida por um professor, não podendo uma delas sofrer interrupção" (art. 29, letras b e c).

Por força deste dispositivo legal, que confere aos diretores dos grupos escolares do Estado a atribuição de substituir as professoras faltantes das classes regidas nesses estabelecimentos de ensino, tais diretores têm incontestavelmente, a função de professores, e, portanto, exercem os cargos do magisterio. Para o regular desempenho das funções do seu cargo, o diretor de Grupo Escolar tem que ser professor, deve estar apto á ensinar qualquer das matérias lecionadas nesse estabelecimento. A isso é ele obrigado por disposição expressa de lei. Por conseguinte, pôde o diretor de Grupo Escolar em Sergipe acúmular esse cargo com outro qualquer, desde que haja compatibilidade dos horários do serviço.

Não ha, entretanto, no caso de que se trata, a compatibilidade dos horários de serviço, exigida pelo preceito constitucional supra-citado. De fato, de acordo com o estabelecido no art. 52 do decreto n. 25, de 1931, as aulas nos grupos escolares de um só turno, como o da cidade de Anapolis, "começarão ás 9 horas e terminarão ás 13 e meia (4 horas e meia de trabalho), reservados 20 minutos para recreio, entre as duas metades do tempo, e exercícios físicos".

E o expediente da Prefeitura da Municipalidade de Anapolis, é das 13 ás 17 horas do dia, conforme se vê do seguinte ato:

"O prefeito municipal de Anapolis, no uso de suas atribuições resolve designar para o seu expediente, o horário seguinte:

Fica marcado para expediente do prefeito, das 13 ás 17 horas do dia. Gabinete do prefeito municipal de Anapolis, em 7 de Dezembro de 1935. (a) Marcos Ferreira, prefeito.

— Edgard Soares, secretário" (Certidão de fls. 19).

Mas ás 13 horas do dia não pôde o impetrante desempenhar as funções do cargo de prefeito do município de Anapolis, uma vez que, por força do que determina o art. 52 do Regulamento da Instrução Primária do Estado ele tem que permanecer no Grupo Escolar "Fausto Cardoso", até ás 13 e meia horas, quando determinou as aulas nesse estabelecimento de ensino. Terminados os trabalhos no mencionado estabelecimento, certamente irá o impetrante tomar a sua segunda refeição, para a qual necessitará, pelo menos uma hora. Assim sendo, o expediente na Prefeitura não poderá ter inicio na hora determinada no ato acima transcrito, resultando disso prejuizo á administração pública e ás partes interessadas. Consequentemente, não são perfeitamente compatíveis os horários de serviço, nos expedientes da Prefeitura e do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", como se alega na inicial de fls., e, por isso, é vedada a acumulação dos referidos cargos, nos termos do art. 172, § 1º, ultima parte, da Constituição Federal.

No conceito da doutrina, "basta que entre o horário de seu cargo e o horário do outro não haja tempo suficiente para a alimentação do funcionário, para que esteja vedada acumulação" (Pontes de Moraes — Comentários á Constituição da República dos E. U. do Brasil, 2º tomo, pag. 492). Esta doutrina é aplicável á hipótese dos autos, visto que o expediente do diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso" é das nove ás 13 e meia horas do dia e o do prefeito do município de Anapolis é das 13 ás 17 horas. Não ha, portanto, entre o horário de um cargo e o horário de outro, tempo suficiente para a alimentação do funcionário, isto é, para o almoço, e, por conseguinte, ainda por este motivo, é vedada a acumulação de que se trata consoante a doutrina exposta.

Na inicial de fls. se alega que, muito antes do récimo das aulas do Grupo Escolar "Fausto Cardoso" (10 de Fevereiro de 1936), estava determinado que o expediente do prefeito de Anapolis era á tarde, das 13 ás 14 horas. Mas o que se infere dos elementos existentes nos presentes autos, é que o horário desse expediente foi alterado depois da eleição do impetrante para aquele cargo, eleição que se realizou em Outubro de 1935 e nesse mesmo mês foi apurada, segundo é público e notório. Antes dessa eleição, o expediente da Prefeitura da referida municipalidade era pela manhã e á tarde, quando, em regra, funcionam as repartições públicas do nosso paiz, ou pelo menos era pela manhã — das 9 ás 12 horas. Para evitar a incompatibilidade prevista no art. 172, parágrafo 1º, ultima parte, daquele nosso estatuto básico, o impetrante modificou o horário do serviço no expediente da Prefeitura, em 7 de Dezembro do mesmo ano, procurando, dessa forma, acomodar a sua situação de diretor do Grupo Escolar "Fausto Cardoso" e de prefeito do município de Anapolis, com exigências da lei. Não ficou, porém, bem acomodada tal situação, visto que não são perfeitamente compatíveis os horários de serviço nessas repartições, como já ficou demonstrado. Isto foi reconhecido pelo impetrante, que teve de modificar novamente o sobredito horário, como se verifica do seguinte ato, constante do documento de fls. 66:

"O Prefeito Municipal de Anapolis, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve o seguinte: O seu expediente passará a funcionar das 14 ás 17 horas do dia. Cumprase. Gabinete do Prefeito Municipal de Anapolis, em 15 de Maio de 1936. (aa) Marcos Ferreira, prefeito; Edgard Soares, secretário".

Este ato, que o impetrante baixou depois que requereu o presente mandado de segurança, não pôde produzir o efeito pelo mesmo impetrante pretendido — para poder exercer cumulativamente os mencionados cargos, uma vez que o horário de serviço no expediente daquela Prefeitura não podia ser modificado a seu bel prazer, sem atender aos interesses do serviço público e das partes. — unicamente para não ser atingido pela incompatibilidade prevista no preceito constitucional citado.

Em suma, dos elementos existentes nos autos se verifica que

não são compatíveis os horários de serviço nos expedientes das repartições públicas acima indicadas, e, portanto, que se trata, na espécie, de acumulação de cargos públicos vedada pela Lei Fundamental da República.

Na vigência da Constituição Federal de 1891, o Egregio Supremo Tribunal Federal decidiu:

que — "si o nomeado para mais de um cargo não opta por algum deles, legal é o ato do Poder Executivo que declara nula a ultima nomeação" (Acordão no Manual de Jurisprudência Federal de O. Kely, 2º. Supl. n. 21 pag. 9);

que — "não é possível condonar-se a Fazenda Nacional a pagar certa quantia, por que um Ministro do Estado cumpriu um preceito expresso da Constituição Federal, exonerando um funcionário que já exercia um cargo ao ser nomeado para outro" (Ac. na obra citada, 2º Sup. n. 23 pag. 9).

Na espécie vertente, trata-se de acumulação de um cargo de magistério ("técnico e administrativo") com outro eletivo. O impetrante, que era diretor de um Grupo Escolar e fôr a eleito prefeito da localidade onde exercia o cargo do magistério em apreço, estava exercendo cumulativamente os referidos cargos. O chefe do Poder Executivo, por julgar essa acumulação ofensiva ao preceito do art. 172 da vigente Constituição da República, nomeou outro cidadão para exercer interinamente o sobredito cargo do magistério — enquanto o impetrante estiver exercendo o mandado de prefeito. Foi contra este ato do Executivo Estadual que se requerem o presente mandado de segurança.

Resulta do exposto, que não é certo nem contestável o direito invocado na inicial de fls. nem o Decreto impugnado é manifestamente inconstitucional ou ilegal.

Assim considerando:

Acorda a Corte de Apelação, por maioria, denegar o mandado requerido e condenar o requerente nas custas.

Aracaju, 27 de Julho de 1937.

Otavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

E. Oliveira Ribeiro.

Zatarias Carvalho. Votei pela concessão do impetrado mandado de segurança. É considerado cargo do magistério e de diretor dos grupos escolares, consoante se infere do art. 29, alínea a, b e c, do decreto n. 25 de 3 de Fevereiro de 1931, que deu novo regulamento á instrução primária do Estado. Conforme determina o art. 52 do citado decreto, "começarão as aulas nos grupos de um só turno ás 9 horas e terminarão ás 13 e meia". Sendo de um só turno o grupo escolar de Anapolis e tendo o ato n. 166 de 15 de Maio de 1936, segundo se vê a fls. 66, estabelecido que o expediente do prefeito daquele município "poderá funcionar das 14 ás 17 horas", verifica-se a compatibilidade de horário dos respectivos serviços e, consequentemente, pôde o dr. Marcos Ferreira exercer cumulativamente os cargos de diretor do grupo "Fausto Cardoso" em Anapolis e de prefeito do mesmo município, ex-vi do § 1º do art. 172 da vigente Constituição Brasileira.

L. Lourenço Tavares, vencido. Não reconhei houvesse a alegada incompatibilidade de horário, tanto mais quanto o impetrante, como prefeito, não está sujeito ao ponto, conforme sucede aos demais funcionários, e poderia haver, quando assim não fosse a tolerância de alguns minutos se rigorosamente fosse exigível que ele comparecesse á hora certa para despachar o expediente da referida repartição que dirige.

Hunald Cardoso, vencido. A incompatibilidade do exercício de diversos empregos, segundo a doutrina geralmente aceita e vem exagerada no aviso n. 89, de 4 de Junho de 1847, pôde provir de três principios diferentes:

1º — Quando a lei a tem expressamente declarado;

2º — Quando as funções dos ofícios repugnam entre si, por sua própria natureza;

3º — Quando da acumulação resulta a impossibilidade de ser cada um deles servido e desempenhado satisfatoriamente.

No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses acima prefiguradas, visto como a Constituição Federal, no § 1º do art. 172, expressamente permite o exercício do cargo administrativo com o de magistério, condicionando apenas a tolerância á incompatibilidade dos horários de serviço.

Prefeito do município de Anapolis e, ao mesmo tempo, diretor de grupo escolar nessa localidade, pôde o segurando cumulativa e satisfatoriamente desempenhalos, sem que do exercício simultaneo dos referidos cargos resulte qualquer incompatibilidade, uma vez que as funções exercidas na edilidade não são sujeitas a ponto diário, nem a horário rigorosamente certo. Assim pensando, concedia, por conseguinte, o mandado, uma vez que os prefeitos municipais, dentro no horário que lhes é assinado, comparecem ás respectivas Prefeituras, no momento que se lhes afigura mais conveniente.

J. Dantas Martins.

Fui presente — A. Avila Lima.

Sumário do Tribunal de Apelação do Estado**TURMA CRIMINAL**

Sessão do dia 17 de Novembro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os srs. desembargadores J. Dantas de Brito, Zacarias Carvalho e o sr. procurador geral do Estado dr. Adolfo Avila Lima;

Designações

Feitos para julgamento na primeira sessão.

Recurso criminal n. 33/1937. Jaboatão. Recorrente, o dr. juiz de direito da 10ª comarca; recorrido, Manoel Rodrigues da Silva, vulgo "Manoel Sertão". Relator, o sr. desembargador Zacarias de Carvalho.

— Recurso criminal n. 50/1937. Maroim. Recorrente, dr. juiz de direito da 7ª comarca; recorrido, Edison Vieira Santos. Relator o sr. desembargador J. Dantas de Brito.

Publicações

O sr. desembargador presidente publicou os seguintes Acórdãos:

Apelação criminal n. 7/1937. N. S. das Dôres. Apelantes, Euclides José dos Santos; apelada, a Justiça Pública; Recurso criminal n. 38/1937. Maroim. Recorrente, dr. juiz de direito da 7ª comarca; recorrido, Manoel Benicio Lima.

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE

Do dr. juiz de direito da 12ª comarca de 12 do corrente — comunicando que nessa data designou o dia 14 de Dezembro próximo para proceder-se, no seu Juizo, a revisão anual da qualificação dos jurados do termo de Anápolis.

— Do dr. Francisco Leite Neto, de igual data — comunicando haver reassumido as funções de diretor da Penitenciaria do Estado.

— Do dr. juiz de direito da 8ª comarca, de 16 do corrente — comunicando haver reassumido o exercício do seu cargo, tendo terminado o prazo das férias regulamentares que lhe foram concedidas.

— Do diretor da Secretaria Regional de Justiça Eleitoral, da mesma data — apresentando o funcionário desta Secretaria, sr. Jésé Teixeira Lobo, que fôra auxiliar a organização do fachario eleitoral e dando ciência que o aludido funcionário se revelou bastante zeloso e capaz no cumprimento dos seus deveres.

Requerimentos despachados

Pedro Dias Sobral, promotor público da 8ª comarca — pedindo 45 dias de férias, comprovando não haver processo preparado para juri na sessão de juri do termo de Laranjeiras ultima do ano. 2º despacho: Concedo. — Expeça-se a portaria. Em 17 de Novembro de 1937.

José Pedro Junior, promotor público da 11ª comarca — no mesmo sentido. 2º despacho: Concedo as férias solicitadas a vista do documento apresentado. Em 17 de Novembro de 1937.

A. Sessão extraordinária das Camaras reunidas em 18 de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores Dantas de Brito, E. Oliveira Ribeiro, Zacarias Carvalho Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado dr. Adolfo Avila Lima, faltando em goso de licença o sr. desembargador Otavio Cardoso e em goso de férias o sr. desembargador Loureiro Tavares.

Distribuição

Denuncia n. 2/1937. Aracaju. Denunciante, o dr. procurador geral do Estado; denunciado o dr. João Marques Guimarães, juiz municipal do termo de Siriri. Sorteado, o sr. desembargador Zacarias de Carvalho.

Julgamento**Licença**

Requerente, bacharel Hermiani de Mesquita Prata, juiz municipal do termo de Santa Luzia, pedindo 90 dias de licença para tratamento de saúde. — Concedida por unanimidade.

Deliberações

Pelo sr. desembargador presidente foi apresentado ao Tribunal o ofício do exmo. sr. dr. Artur Marinho, ex-juiz federal neste Estado, despedindo-se dos membros desta Corte Judiciária, ao qual fôra dada a resposta que s. excia. leu e será publicada no expediente. Submetendo a consideração do Tribunal todos os srs. desembargadores aprovaram os termos do ofício do sr. presidente, declarando-se solidários nas manifestações de apreço ao ilustre magistrado que exercera com brilho e dignificara a magistratura federal em Sergipe,

Declarou o sr. dr. procurador geral que se associava de sua parte às justas homenagens prestadas ao ex-juiz Seccional do Estado.

EXPEDIENTE**Ofícios recebidos**

Do dr. Artur Marinho, de 13 do corrente — comunicando que em virtude do que determina a Constituição de 10 de Novembro corrente, que extinguiu as Justiças Federais Seccionais, a deste Estado inclusive, deixou a efetividade da magistratura que aqui exerceu de 1935 a esta parte e agradecia em seu nome e nos dos demais servidores da extinta Justiça Seccional a honra da deferência e consideração que dispensaram o sr. presidente e o Colendo Tribunal de Apelação do Estado àquela Justiça e a seus agentes em Sergipe. Despede-se dos eminentes colegas, juntamente com seus companheiros, confortados por poder formular o agradecimento acima, nos termos em que o formula.

— Do dr. Afonso Ferreira Santos de 18 do corrente — comunicando haver reassumido o exercício do cargo de 1º promotor público da comarca da Capital, do qual se achava afastado exercendo as funções de diretor do Departamento de Assistência Municipal em comissão.

Ofícios expedidos

Ao dr. Artur Marinho, ex-juiz federal em Sergipe. — De posse da comunicação de haver v. excia. deixado a efetividade da magistratura que vinha exercendo neste Estado, desde mais de dois anos, como juiz federal, em virtude da nova Constituição da República, de 10 do mês corrente, bem como dos agradecimentos externados por v. excia. em seu nome e dos demais servidores daquela extinta justiça seccional, pela deferência e consideração e ela dispensada e a seus agentes em Sergipe, não só da minha parte, assim como do Tribunal de Apelação, que tenho a honra de presidir.

Levei ao conhecimento do Tribunal, na sessão de hoje as referidas comunicação e despedida nas expressões textuais que as ditaram a educação e o apreço de v. excia.

Ovidas que foram pelos juizes da casa, manifestaram-se todos, a começar pelo seu presidente, em palavras de elevado conceito à justiça federal, e especialmente de referência à personalidade do eminente ex-juiz federal de Sergipe, cargo que v. excia. dignificou altamente com o seu talento, conhecimentos invulgares e rotável integridade, demonstrando possuir ainda as qualidades superiores de cidadão e de simples homem, títulos esses com que v. excia. deu a brillante confirmação dos predicados de "saber jurídico e reputação ilibada", que o Estatuto Nacional de 34 exigiu além da idade, como condição à investidura das funções em que se manteve v. excia.

E' com profunda tristeza que nos científicos do ser afastamento e com subida honra que registramos as suas despedidas.

E também com a mesma sinceridade de sentimentos formulamos os votos para que o Governo Nacional saiba aproveitar, para melhor, a v. excia. e aos demais dignos servidores da justiça federal desaparecida, em serviços do paiz, onde reclamada fôr a idoneidade ou se apelar para o critério do merecimento.

Por mim e pelos juizes do Tribunal de Apelação, renovamos os protestos da mesma grande estima e admiração a que v. excia. se impôz á justiça deste Estado e á sociedade sergipana.

TURMA CIVIL

Sessão do dia 18 de Novembro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os srs. desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso e o sr. procurador geral do Estado dr. Adolfo Avila Lima.

Julgamentos

Apelação civil n. 22/1937. Aracaju. Apelante, Ozéas Maynard Lemos; apelada, a Fazenda Estadual. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Despresa a preliminar da nulidade da ação, tomou-se conhecimento para dar provimento e reformar a decisão apelada.

— Apelação civil n. 31/1937. Aracaju. Apelante, o dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho; apelado, o Município de Aracaju. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Tomou-se conhecimento para reformar a sentença e julgar procedente a ação.

Juizo Privativo de Menores abandonados e delinquentes do Estado.

EDITAL

De ordem do exmo. dr. Olympio Mendonça, juiz privativo de menores abandonados e delinquentes do Estado, faço saber a todos que o presente virem ou conhecimento delle tiverem, que em meu poder e Cartório de menores, no Palacio da Justiça desta Capital, acham-se para serem entregues aos seus verdadeiros donos ou aos seus representantes legaes, as Caderetas da Caixa Económica Federal annexa á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado abaixo relacionadas, pertencentes aos ex-alumnos da extinta Escola Aprendiz Marinheiros deste Estado, as quais foram remetidas ao exmo. sr. juiz de Menores, pelo comandante da referida escola:

Relação das caderetas:

15.751, Josino de Jesus Pastor. 16.681, Amael José dos Santos. 16.683, Pedro dos Santos. 15.684, Jardim José Baptista. 15.685, Antonio de Oliveira Cedro. 15.686, Tennyson de Almeida. 15.687, Fausto dos Santos. 15.689, Manoel Fernandes Filho. 15.690, Emeliano Fernandes de Mendonça. 15.691, Cícero Joaquim Soares. 15.692, João Lopes de Menezes. 15.694, Ulysses Vianna de Almeida. 15.695, José Pereira da Silva. 15.696, Pedro de Oliveira. 15.697, Virgílio Francisco de Menezes. 15.698, Joel Fonseca de Azevedo. 15.699, Joaquim Corrêa dos Santos. 15.700, José de Mello Rezende. 15.702, Luiz Alcantara da Silva. 15.703, José dos Santos. 15.704, Antônio Lopa Trancoso. 15.705, João Almeida Pinto. 15.706, João Ferreira. 15.707, Lourival Nery. 15.708, João Baptista dos Santos. 15.709, Alfredo Pereira de Aquino. 15.710, José Santanna de Oliveira. 15.711, Flora Baptista de Almeida. 15.712, Luiz Agostinho dos Santos. 15.713, Epaminondas Corrêa Ramos. 15.716, Porfiro de Oliveira Fontes. 15.717, João José Lima. 15.718, João Baptista dos Santos. 15.732, Luiz Pereira de Andrade. 15.733, Nelson José dos Santos. 15.734, Lourival Rodrigues da Silva. 15.735, Archimedes Luiz de Santanna. 15.736, Jerônimo Lessa Netto. 15.738, Pedro Rodrigues Bezerra. 15.739, José Alves de Oliveira. 15.741, José de Souza Farias. 15.742, Virgílio de Almeida. 15.757, José Tayares de Mendonça. 15.756, Elias Dias. 15.767, Antônio Francisco dos Santos. 15.783, José Santanna Oliveira. 15.907, Antônio Britto Ramos. 15.908, Manoel Issac Duarte. 15.909, Cyro Rodrigues da Cruz. 15.911, Vânia Pereira. 15.913, Raymundo Alves de Lima. 15.915, José Ferreira Alves. 15.916, João Eusébio dos Santos. 15.917, Maurício da Silva Queiroz. 15.918, Vicentino Nunes Gomes. 15.919, Alfredo Corrêa Rodrigues. 15.920, João Ribeiro dos Santos. 15.922, Humberto dos Santos. 15.923, Manoel Corrêa Lima. 15.924, José Francisco da Cruz. 15.925, Raymundo Norberto dos Santos. 15.926, Alexandre Lacerda Santanna. 15.927, José Ruiardo de Oliveira. 15.929, Olavo Pereira Dantas. 15.930, José Francisco dos Santos. 15.931, Manoel Alves dos Santos. 15.932, Aleixo Alvarenga de Azevedo. 15.932, Carlos José dos Santos. 15.934, Cícero Antônio Barros. 15.936, Antônio Vieira Lima. 15.935, Benício Reffignes dos Santos. 15.937, Genêzio José de Britto. 16.020, José Gonçalves Pinheiro. 16.203, Raymundo Dionizio de Araujo. 16.204, Alfredo José da Silva. 16.205, João Cândido da Silva. 16.206, João Francisco Corrêa. 16.207, Oscar Pereira de Menezes. 16.208, Armando Britto do Carmo. 16.209, José Félix de Oliveira. 16.210, Antonio Bezer- ra. 16.211, Lourival Teixeira Lima. 16.212, José Luiz. 16.213, José Antonio Nunes. 16.214, Alípio da Silva. 16.215, João Batista de Souza. 16.217, José Felizardo. 16.218, Cantidio Menezes. 16.219, José Netto. 16.220, João Francisco dos Santos. 16.364, Oséias Bispo dos Santos. 16.365, João Francisco Lima. 16.676, Gumercindo Bispo de Santanna. 16.677, Manoel Celestino de Santanna. 16.679, Francisco Alcino Barbosa. 16.680, José Luiz de Campos. 16.682, José Elias Lima. 16.683, Lauro José dos Santos. 16.684, Páulo do Nascimento. 16.686, José Gomes de Carvalho. 16.685, Antonio Ismael dos Santos. 16.687, João Pereira de Andrade. 16.688, Carlos José da Cruz. 16.689, Adelpho Dantas. 16.690, José Bispo dos Santos. 16.691, José Rufino da Cruz. 16.692, José Bispo dos Santos. 16.693, José Seabra Fontes. 16.694, Arthur Francisco de Oliveira. 16.695, Florencio dos Santos. 16.696, Osvaldo Lima. 16.697, Thomaz Corrêa dos Santos. 16.698, Pedro José de Santanna. 16.699, José Antonio dos Santos. 16.700, Francolinho Bispo dos Santos. 16.701, João Nazário da Cruz. 16.703, João Fabricio da Cruz. 16.704, Antônio Ferreira dos Santos. 16.705, Angelo Custodio dos Reis. 16.706, Páulo José da Silva. 16.707, José Celestino da Rocha. 16.708, Jocelino Mattos. 16.709, Antônio João dos Santos. 16.710, Manoel Marcolino dos Santos. 16.711, Joel da Silva Braga. 16.712, Antônio Vieira dos Santos. 16.713, José Francisco dos Santos. 16.715, Moacyr Serva da Motta. 16.716, Dionizio Domingos da Silva. 16.717, José Calazans Machado. 16.718, José Dantas de Oliveira. 16.719, Jonas dos Santos. 16.720, Carlos Lourenço dos Santos. 16.721, Manoel Francisco dos Santos. 16.722, Joaquim Bezerra. 16.724, Genuino Santos. 16.726, Arthur Manoel Marcolino. 16.727, José Francisco da Silva. 16.728, José de Oliveira Santos. 16.729, Antônio dos Santos. 16.730, Manoel Pereira Lima. 16.731, José Guilherme Dantas. 16.734, Flaviano dos Santos. 16.735, José do Nascimento. 16.738, José Messias dos Santos. 16.739, Joaquim Marchezine. 16.740, Hermenegildo Alves dos Santos. 16.741, José Neiva de Santanna. 16.743, Alexandre Teodoro dos Santos. 16.744, José Pedro dos Santos. 16.745, João Baptista dos Santos. 16.747, Alvaro dos Santos. 16.748, Durico Bispo dos Santos. 16.749, João Baptista de Sousa. 16.750, José Barreto. 16.751, Ladislau Nery. 16.752, Nathaniel Pereira Siles. 16.753, Erundino José dos Santos. 16.753-a, Arthur Bispo Rozario. 16.754, Joaquim Francisco dos Santos. 16.755, Joséphina Santos. 16.756, Juvenal Souza dos Santos. 16.757, Miller Garangau dos Santos. 16.758, Eduardo Rosa dos Santos. 16.760, José Ribeira dos Santos. 16.835, Manoel do Espírito Santo. 16.836, Henrique de Araújo Silva. 16.837, Manoel Pereira Lima. 16.838, Laurentino dos Santos. 16.839, Odwaldo Maguireira. 16.843, Alípio dos Santos. 16.865, Alcides dos Santos. 16.866, Pedro Marques de Melo. 16.867, Moysés da Rocha. 16.868, Manoel Bernades de Jesus. 16.869, Antônio Vicente Macedo. 16.870, Fausto Barreto. 16.872, José Sales. 16.881, Rufino Ferreira de Oliveira. 16.897, Audálio Gonçalves dos Santos. 16.898, Josias de Santa Rita. 16.899, Itabira da Luz. 16.900, Athenor Barbosa. 16.901, José Bezerra da Silva. 16.902, José Thamecê da Silva. 16.941, Humberto Xavier da Silva. 16.940, Aprigio José da Silva. 16.963, Leonardo Bispo dos Santos. 16.964, William de Siqueira Lima. 17.039, Acerizio Junho de Oliveira. 17.040, José Ribeiro dos Santos. 17.041, Florival Barbosa Dantas. 17.042, Octacilio Corrêa Dantas. 17.043, José Galdino dos Santos. 17.044, José Luiz dos Santos. 17.047, João Bezerra Sobrinho. 17.048, Manoel Pereira da Silva. 17.045, Braziliano Manoel dos Santos. 17.046, Laurindo Serra Bastos. 17.049, José Hermenegildo. 17.050, Francilino Vieira da Hora. 17.052, Vicente Barbosa de Farias. 17.054, Francisco Tourinho Nunes. 17.055, José de Carvalho. 17.056, Conrado Dias Cardoso. 17.058, Manoel Tertuliano de Oliveira. 17.057, Antônio Rodrigues de Lima. 17.095, Domingos de Andrade Fontes. 17.106, Benvindo Accioly Mello. 17.107, José Vieira Góes. 17.109, Edmundo José Rodrigues. 17.110, José Antonio da Silva. 17.112, Lourival Evangelista Dantas. 17.117, José Miguel Santos. 17.118, Francisco Pereira de Andrade. 17.119, Pedro Martincelli. 17.121, Odilon Dias Santos. 17.122, Abdon João dos Santos. 17.123, Waldemar Oliveira Mello. 17.124, Agenor Silva. 17.125, José Thomé Amado. 17.126, Antônio dos Santos Pitanga. 17.149, Gervasio de Araujo Machado. 17.150, José Vieira. 17.151, Pedro Corsino Fontes. 17.152, Francisca Assis Maia. 17.153, João de Oliveira Santos. 17.154, Saturnino Dias de Santanna. 17.155, João Mello dos Santos. 17.156, Florentino Pereira da Silva. 17.157, Othoniel José dos Santos. 17.158, Luiz Fernandes dos Santos. 17.159, João Gomes dos Santos. 17.193, José Antonio de Almeida. 17.254, João Luiz Bezerra. 17.253, João Andrade. 17.348, Augusto Barbosa de Souza. 17.349, Assuero Vieira de Mello. 17.350, Antonio Rodrigues da Cruz. 17.351, Manoel Octavio. 17.352, Antônio Cabral. 17.353, Antônio Lazaro Santos. 17.354, Amynthas José Araujo. 17.355, Antônio de Souza Netto. 17.356, Adalberto Marques. 17.357, Antonio Silva. 17.358, Cicero Maia. 17.359, Euclides Britto dos Santos. 17.360, Francisco Bispo das Chagas. 17.361, José Ferreira Filho. 17.362, José Garcia Moreira. 17.365, José Lima. 17.363, José da Costa. 17.364, José Ulysses dos Santos. 17.367, José Francisco de Menezes. 17.368, João Ramos de Oliveira. 17.369, Leonizio José dos Santos. 17.370, Manoel Silva. 17.371, Nelson Francisco dos Passos. 17.372, Osvaldo Gomes. 17.373, Octavio de Menezes Prado. 17.374, Olympio Britto. Mangueira. 17.375, Pedro Silva Aragão. 17.376, Sylvio José da Silva. 17.377, Thomaz José dos Santos. 17.378, Clemens Ricardo de Oliveira. 17.379, Francisco Telles de Menezes. 17.380, Fenelon da Silva Rocha. 17.381, João Ferreira de Souza. 17.382, José Chrysologo da Graça. 17.383, João Damasco da Conceição. 17.384, João Doria do Nascimento. 17.385, João Rollemberg de Aguiar. 17.386, Manoel Pereira da Nascimento. 17.387, Luiz Gonzaga da Paixão. 17.388, Hermes José da Silva. 17.389, José Cardoso dos Santos. 17.390, Luiz Alexandre da Paixão. 17.391, Luiz Alves do Nascimento. 17.392, Manoel Corrêa Lima. 17.393, Manoel Juvencio de Vasconcellos. 17.394, Natalino Silva. 17.395, Rodolpho Telles. 17.396, Symphronio Barbosa dos Santos. 17.397, José Sotero de Oliveira. 17.398, José Alom dos Santos. E para que se torne publico, mando o juiz expedir o presente que vai publicado no "Diário Oficial" do Estado, pelo prazo de (10) dez dias. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e nove dias do mês de Outubro de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Alfredo Mendonça, escrevão privativo de menores, o escrevi e assinei.

Alfredo Mendonça,
escrevão de Menores.